

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
CURSO DE DIREITO**

**A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO MECANISMO DE
EFETIVAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL**

ADEILTON CONRADO SILVA

**CARUARU
2017**

ADEILTON CONRADO SILVA

**A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO MECANISMO DE
EFETIVAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Msc. Marcos Aurélio Mota Jordão.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: _____ / _____ / _____

—
Presidente: Prof. Marcos Aurélio Mota Jordão.

—
Primeiro Avaliador: Prof.

—
Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente Artigo tem por escopo a abordagem do controle social como forma de participação popular no âmbito das administrações públicas. Visa a análise da transparência como facilitadora no processo de interação entre os entes e órgãos públicos e a sociedade, corroborando assim, com o rompimento de uma cultura de sigilo que predominou durante muito tempo no país. O direito à informação como norma fundamental, passa a ser eixo de consolidação do envolvimento da população com questões relativas as gestões públicas. Através dos princípios que norteiam a administração pública, são estabelecidos padrões a serem respeitados por cada governança, dentre os quais a publicidade. Com o advento da Lei 12.527/11, pretende-se viabilizar o acesso da sociedade as informações de caráter público, regulamentando assim, o que foi previsto no preceito fundamental. Propõe-se, ainda, a realização de discussão acerca dos valores éticos que devem permear as relações de todas as instituições públicas do Estado, propagando eficiência e boas práticas administrativas na consecução dos anseios sociais. Urge a necessidade do estabelecimento de novos paradigmas para a gestão pública brasileira, em todos os níveis federativos, seja para fomentar o acesso à informação ou seja para ampliar a participação popular através da iniciativa de políticas públicas afirmativas que contemplem o engajamento da sociedade como um todo. Há também esforços no sentido de que a temática sirva de base para instrumentalizar discussões de nível acadêmico e geral, quanto a importância de cada cidadão assumir seu papel social de colaborador fiscal, dos recursos que em muitos casos, a duras penas, são obrigados a contribuir.

Palavras-chave: Controle Social. Participação Popular. Transparência. Publicidade. Informação.

ABSTRACT

The objective of this article is to approach social control as a form of popular participation in public administrations and to analyze transparency as a facilitator of the process of interaction between public agencies and society, corroborating with the overcoming of a culture of secrecy that prevailed for a long time in the country. The consolidation of the population's involvement with public administration issues is in the right to information as a fundamental norm. Through the principles guiding public administration, standards are set to be respected by each governance, including advertising. With the advent of Law 12,527 / 11, it is intended to make society's access to public information, thus regulating what was foreseen in the fundamental precept. It is also proposed to hold a discussion about the ethical values that must permeate the relations of all public institutions of the State, propagating efficiency and good administrative practices in the achievement of social desires. It is urgent to establish new paradigms for Brazilian public management, at all federal levels, either to foster access to information or to broaden popular participation through affirmative public policies that contemplate the engagement of society. Efforts are also being made to ensure that the theme serves as a basis for the use of discussions at the academic level in general on the importance of each citizen assuming his or her social role as a fiscal collaborator of the resources that with many efforts are obliged to contribute.

Keywords: Social Control. Popular Participation. Transparency. Advertising. Information.

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO.....	6
ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O CONTROLE SOCIAL: CONCEITUAÇÃO E PREVISÃO NORMATIVA.....	7
A TRANSPARÊNCIA COMO PRINCIPAL INDUTOR DO CONTROLE SOCIAL.....	13
EFETIVIDADE DO CONTROLE SOCIAL ATRAVÉS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

O controle social no Brasil tem seu marco partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, norma regente do ordenamento jurídico brasileiro, a qual amplia a participação popular nas ações desenvolvidas no âmbito das administrações, órgãos e entidades dos três poderes e estabelece através do seu rol de direitos e garantias fundamentais o acesso de todos às informações particulares ou coletivas oriundas das gestões públicas.

Apesar da previsão constitucional de garantia à informação, rotineiramente a sociedade depara-se com a limitação ao exercício pleno do seu controle. Na prática, muitas vezes, prevalece o total desrespeito por parte dos órgãos públicos em dar publicidade aos atos praticados, financiados necessariamente por recursos arrecadados da sociedade.

Desse modo, com vistas a incentivar a participação popular no exercício do controle social, compelindo as gestões dos órgãos ao cumprimento da publicação dos conteúdos básicos de caráter público, relativos a receitas e despesas, programas e ações desenvolvidas, licitações e contratos, convênios e obras públicas, surge a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, popularmente chamada de Lei de Acesso à Informação, que visa regulamentar o acesso as informações públicas.

O presente ensaio foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica acerca da temática proposta, relacionando a necessidade de conhecimento da norma abordada para tornar efetivo o controle social.

O objetivo geral do Artigo é convidar os cidadãos a uma reflexão pormenorizada de sua condição de participante ativo das questões relativas aos órgãos e recursos públicos, conduzindo-os ao protagonismo de fiscais do dinheiro de todos, pelo efetivo exercício do controle social.

ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O CONTROLE SOCIAL: CONCEITUAÇÃO E PREVISÃO NORMATIVA

A atividade administrativa não obstante sua heterogeneidade consiste na ideia de gerenciamento de bens próprios ou alheios. No caso da atividade administrativa pública o objeto de gestão é o coletivo, sendo que o zelo e cuidado para com a res pública deve prevalecer sobre qualquer outro aspecto seja ele individual ou próprio.

O bom desempenho de políticas públicas afirmativas que revistam-se em benefícios sociais dependem sobremaneira da correta aplicabilidade dos recursos financeiros, que são arrecadados da população por meio dos tributos, em consonância com as metas e os objetivos traçados para determinada gestão, sempre com o escopo de atender tanto no aspecto material e concreto quanto no aspecto técnico e legal, os anseios da coletividade.

De acordo com o doutrinador Hely Lopes Meirelles, a Administração Pública define-se como:

[...] o conjunto de órgãos instituídos para a consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas. (MEIRELLES; 2005, p.64).

Para alcançar objetivos nobres através de ações e serviços públicos de qualidade a administração deverá estar pautada em sólidos pavimentos de valores éticos.

Padrões gerais de ética são essenciais ao bom desempenho e funcionamento do governo e na garantia de que a função administrativa não será desvirtuada por condutas contrárias à finalidade da Administração Pública.

Ética deve ser entendida como bem supremo no âmbito público, sendo necessário a universalização de seus princípios de modo que coletivamente todos se beneficiem da gestão, impedindo assim o desenvolvimento de uma cultura de conveniência para ocupantes de cargos públicos mal intencionados.

Dessa forma é oportuno destacar o interessante apontamento de Pablo Jiménez Serrano quando pontua:

Hodiernamente, existe o perigo de estar-se engendrando uma dada ética de ocasião, manipulável pela opinião pública e pela classe política. Um tipo de ética que é, de fato, justificada até pela maioria da população e que se usa para justificar a conduta contrária dos políticos e funcionários públicos: “rouba, porém faz” é a máxima aceitável. (SERRANO; 2010, p.192).

A ética administrativa deve, indubitavelmente, está enraizada na sociedade produzindo em todos um sentimento de impulso interior rumo ao que é correto. Nesse aspecto, o conjunto de valores de cada membro da sociedade deve ser pautado sob o prisma de consciência moral individual que transcende para o meio social.

Ainda se posicionando sobre a temática, Serrano discorre:

Na filosofia, entende-se consciência como um atributo altamente desenvolvido na espécie humana. Autoconsciência: faculdade de estabelecer julgamentos morais dos atos realizados por exemplo, consciência reta. (SERRANO; 2010, p.187).

Sendo o bem estar social um dos maiores objetivos a serem alcançados pela Administração Pública, a sociedade deve manifestar-se consciente e positivamente sobre os atos executados pelos agentes públicos frente aos cargos que foram diligentemente conferidos pela própria sociedade, incorporando uma cultura de cobrança nas ações e em comportamentos morais compatíveis, desempenhados por seus representantes nas suas respectivas administrações.

Para conseguir atingir os objetivos e vencer os desafios diuturnamente apresentados, as unidades federativas, e em especial os municípios, necessitam de agentes capazes de gerir, coordenar e executar políticas públicas que correspondam com padrões de moralidade administrativa, velando pela primazia da ética sob todos os aspectos e sob todas as circunstâncias, causando nos administrados o

sentimento de responsabilidade e confiança que todo agente público detentor de mandato deve buscar.

Todo aquele que é investido no cargo de administrador público, deverá observar a grande carga de responsabilidade que o vincula a função pública, tornando-se defensor primeiro dos interesses da coletividade em detrimento de qualquer privilégio particular.

Quando da obtenção democrática de representação política do agente público, o mesmo adquire poderes e em contrapartida assume responsabilidades que são inerentes ao cargo e que devem ser obedecidos sob pena de responsabilização civil e criminal.

O primeiro encargo atribuído ao administrador público é o dever de agir em prol da coletividade, respondendo inclusive por sua omissão diante de situações que exigem sua atuação.

“Assim, o poder do administrador público é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Trata-se de uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercê-la em benefício da comunidade.” (MEIRELLES; 2005, p.105).

Por conseguinte exige-se do mesmo o dever de eficiência que produzirão resultados quantitativos e qualitativos satisfatórios as necessidades sociais.

“A eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefícios à própria coletividade. Daí configurar-se como dever do administrador público.” (CARVALHO FILHO; 2012, p. 66).

Inerentemente, todas as condutas desempenhadas pelo agente público deverão estar alicerçadas no dever de probidade da qual decorre substancialmente a legitimidade dos atos praticados.

“Sua atuação deve, em qualquer hipótese, pautar-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração.” (CARVALHO FILHO; 2012, p. 63).

Outro encargo relacionado ao exercício da função do agente público é o dever de prestar contas à sociedade acerca de sua gestão frente ao patrimônio da coletividade.

Conforme ensina Meirelles (2005, p.109), da administração de bens e interesses alheios decorre naturalmente a obrigação de prestar contas, sendo ampla a sua abrangência que vai desde a gestão de recursos até os atos de governo e de administração realizados pelo agente público.

Após o processo de redemocratização do Brasil, que no ano de 2017 completa pouco mais de três décadas, e com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, é possível observar que houve uma abertura por parte do Estado para que a sociedade participasse do controle de ações dos governos na busca do bem comum e do interesse público.

Um conjunto de normas jurídicas tem sido publicadas, voltadas para a implantação e consolidação de mecanismos da democracia participativa. No entanto, transcorrido alguns anos, percebeu-se a necessidade de se buscar novos parâmetros de regulamentação da participação popular na administração pública, ratificando-se por meio do controle social direitos já garantidos e que em muitos casos colidem entre o rol de interesses privados e públicos, ou seja, o direito civil individual em detrimento do direito cívico coletivo.

Dessa forma, o cidadão pode colaborar com a Administração Pública na consecução da prevalência do interesse coletivo e no encadeamento de políticas públicas que revistam-se de benefícios sociais gerais, para tanto se faz necessário o uso consciente dessa importante ferramenta de controle. Nesse sentido o controle social deve ser entendido com o enfoque de que:

É a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública. O controle social é um complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos. Contribui para a gestão ao favorecer a boa e correta aplicação dos recursos, é um mecanismo de prevenção da corrupção e fortalece a cidadania. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO; 2012, p. 16 e 17).

Numa circunstancial e oportuna explanação acerca do Controle Social exercido no país, a Controladoria Geral da União por meio do Programa Olho Vivo no Dinheiro Público assim se manifesta:

No Brasil, a preocupação em se estabelecer um controle social forte e atuante torna-se ainda maior, em razão da extensão territorial do país e da descentralização geográfica dos órgãos públicos integrantes dos diversos níveis federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No caso destes, há que considerar, ainda, o seu grande número. Por isso, a fiscalização da aplicação dos recursos públicos precisa ser feita com o apoio da sociedade. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO; 2012, p. 17).

Os reflexos da participação popular no Brasil surgiram mais enfaticamente durante o período de redemocratização, trazendo à baila sentimentos mais patriotas de defesa do Estado e de interesses por pautas coletivas. Contudo, foi com o advento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagrou como fundamentos máximos da República, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que a sociedade viu-se convocada a exercer o poder de definir sobre os rumos dos entes federados. O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal estabelece que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL; 1988).

Numa interpretação literal do artigo 1º da Constituição Federal, observa-se duas formas de exercício do poder pelo povo: a primeira delas é a representação, e a segunda, é diretamente, sendo a primeira a forma mais comum de controle social, ratificada através do sufrágio universal.

Outras formas de controle social são expressamente consagradas no artigo 5º da Carta Magna de 1988, nos seus respectivos incisos, a saber:

[...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo sejam imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...]

[...]LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...]

É fácil perceber que o artigo e incisos citados são constantes do título dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo o primeiro o próprio princípio da transparência pública na administração, que garante ao cidadão o acesso livre a qualquer informação seja ela de interesse pessoal ao coletivo, responsabilizando, inclusive, o agente público pelo negligenciamento na obrigação de dispor a informação, ressaltando, em sua última parte, a impossibilidade de acesso à informações de caráter sigiloso.

Os incisos seguintes dispõem acerca das interações entre o Estado e o cidadão, tratando respectivamente do direito de petição ao Poder Público pelos atos de ilegalidade ou abuso de poder, continuando com possibilidade do exercício do controle social através do direito a obter dos órgãos públicos certidões para defesa de direitos ou acompanhamento de situações de interesse privado, na sequência é facultado ao cidadão um instrumento de defesa a qualquer ato lesivo ou abusivo ao patrimônio público, livrando-o inclusive das despesas pela sua proposição, no caso a ação popular.

Como visto, os principais instrumentos que corroboram com o controle social estão legalmente previstos na Lei Maior no seu Título II. Com efeito, pode-se dizer que o controle social é um direito fundamental do cidadão e seu exercício deve ser garantido pelo Estado.

A TRANSPARÊNCIA COMO PRINCIPAL INDUTOR DO CONTROLE SOCIAL

Para motivar a sociedade no exercício do controle social far-se-á necessário adotar instrumentos que facilitem ao máximo o acesso às informações desejadas, e que as mesmas sejam revestidas de clareza e compreensibilidade para que não exija do cidadão conhecimento técnico acerca do que está sendo divulgado.

O direito de receber informações está consagrado na Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, o qual vem assegurar que:

[...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No capítulo reservado ao disciplinamento da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988, expressamente, elenca como princípios basilares dessa atividade: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Em consonância direta com os direitos e garantias fundamentais que asseguram o acesso à informação, o princípio da publicidade reveste-se de alta relevância como pressuposto essencial de facilitação do acompanhamento por parte da população da adequada aplicabilidade dos recursos públicos frente as despesas que surgem e em detrimento do que foi arrecadado, bem como a fiscalização do desenvolvimento de políticas públicas sintonizadas com os anseios sociais.

Em relação ao princípio da publicidade, de forma objetiva mas não menos densa, Celso Antônio Bandeira de Melo destaca:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (MELLO; 2014, pag.117).

O controle social é corolário da cidadania. Nessa perspectiva a publicidade funciona como meio tendente a viabilizar o controle administrativo por todos os administrados sem necessidade prévia de requerimento.

Portanto, é salutar inferir que é dever da Administração Pública divulgar de forma espontânea, informações acerca de atos que denotam a forma como está sendo conduzido o ente público. Trata-se de uma modalidade de transparência comumente conhecida como ativa, ou seja, as informações relativas aos recursos públicos são apresentadas à sociedade, sem a necessidade de intervenção direta dos cidadãos em buscá-las.

Com o advento da revolução tecnológica e a sofisticação da rede mundial de computadores – Internet, houve uma facilitação considerável para disposição de informações e o acesso as mesmas, é notório que, uma vez publicado os dados da gestão, a sociedade poderá acessá-los de forma tempestiva em qualquer lugar e a qualquer momento. O sítio eletrônico de cada órgão é a ferramenta de transmissão onde os dados são hospedados para o acompanhamento e as consultas concernentes a gestão.

De forma objetiva, a Controladoria Geral da União, orienta que todos os órgãos públicos devem manter atualizadas suas páginas na Internet, com um rol mínimo de informações, através de uma aba de fácil identificação e acesso, o SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, a qual deverá conter: as ações e os programas institucionais, os dados orçamentários, os convênios celebrados, as licitações e contratos e as receitas e despesas segundo suas respectivas natureza e categoria.

Evidentemente, o direito de acesso as informações dos entes e órgãos públicos não se limita apenas aquelas que foram espontaneamente divulgadas, indo além da transparência ativa, e possibilitando a qualquer pessoa o direito de requerer informações que não foram divulgadas ou até mesmo uma complementação daquelas já publicadas, a chamada transparência passiva, ressalvados à administração pública a garantia de não divulgar informação de caráter sigilosa. Em suma, o acesso à informação é a regra e o sigilo a exceção.

Em sucinta definição, a Controladoria Geral da União, assim discorre:

Transparência Ativa

A Administração Pública divulga informações à sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea, independente de qualquer solicitação. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO; 2011, p. 24).

Transparência Passiva

A Administração Pública divulga informações sob demanda em atendimento às solicitações da sociedade. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO; 2011, p. 24).

A transparência é no entanto, motivador primeiro ao exercício do controle social e corrobora com a sedimentação de uma cultura de participação popular no acompanhamento e fiscalização das ações de governos e órgãos, aproximando o cidadão cada vez mais da administração, despertando seu interesse pela *res publica*.

“Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias, se são da coletividade faz-se a Administração Pública.” (MEIRELLES; 2005, p.84).

Em um Estado Democrático de Direito não basta apenas que o cidadão participe da escolha direta de seus representantes, é necessário também fiscalizar as ações desenvolvidas por aqueles que estão investidos nos cargos, observando, se há ou não correspondência entre seus atos administrativos e a supremacia do interesse coletivo. O bom gestor, de certo, compreende que a participação popular é fundamental para a lisura e moralidade da gestão, de forma que, não fará qualquer espécie de objeção ao exercício do controle social, pois este dará legitimidade ao seu governo.

A Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, batizada como Lei de Acesso à Informação Pública - LAI, que regula o acesso as informações previstas nos dispositivos constitucionais relativos a publicidade e transparência das entidades públicas e governamentais, estabelece-se com principal instrumento de orientação, a gestores e a sociedade, sobre deveres e direitos decorrentes da Administração Pública.

A observância de suas disposições é de fundamental importância para assegurar a lisura administrativa e o exercício do controle social, corroborando com uma cultura de transparência.

Segundo conclui Weida Zancaner *apud* Mello:

Da íntegra da lei deflui o claro objetivo de tornar transparente toda a atividade estatal, inclusive seus planos de governo e a forma de implementá-los, fazendo-o através de fácil acesso deles a toda sociedade. (MELLO; 2014, pag.118).

Ainda sobre a temática enfatiza Mello:

Pretende-se, dessarte, romper com a cultura de sigilo comum no Poder Público, sobretudo nos chamados “anos de chumbo”, isto é, os da ditadura militar, substituindo-a pela cultura da transparência. Daí, a mais extrema importância desta lei, que pode vir a ser um marco de uma nova era administrativa no País. (MELLO; 2014, pag.118).

Com o advento da supramencionada lei, as instituições democráticas do país se fortalecem e a sociedade passa a ter protagonismo frente a *res publica*. Esse é o escopo da LAI, levar a população a inteirar-se das questões relacionadas a administração orçamentária, patrimonial e financeira dos entes públicos, objetivando um maior rigor no controle da Administração Pública.

EFETIVIDADE DO CONTROLE SOCIAL ATRAVÉS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação Pública – LAI, surgiu como principal expoente para efetivação do Controle Social no Brasil, vale ressaltar que a LAI estabelece parâmetros que devem ser atendidos e observados por todos os órgãos públicos integrantes da federação: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente, além dos órgãos públicos que compõem a administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, os Tribunais de Contas, o Judiciário, e o Ministério Público.

Como podemos observar, a LAI possui um alto grau de amplitude em relação a sua abrangência.

Para uma melhor divulgação e facilitação na busca e análise dos temas que referem-se aos dispositivos da LAI, o sítio eletrônico de acesso à informação do Governo Federal disponibiliza seu mapa, com a seguinte orientação:

Mapa da LAI

Tema	Onde encontrar
Abrangência da Lei	Arts.1º e 2º
Garantias do direito de acesso / Diretrizes	Arts. 3º, 5º e 6º
Definição de termos utilizados na Lei	Art. 4º
Informações garantidas pela Lei	Arts. 7º e 21
Divulgação proativa de informações / Transparência ativa	Arts. 8º e 30

Procedimentos de acesso à informação	Art. 9º a 14
Prazos – Recebimento de respostas e interposição de recursos	Arts. 11, 15, 16
Procedimentos em caso de negativa de acesso ou descumprimento de obrigações / Recursos	Arts. 11 § 4º Arts. 14 a 18 Art. 20
Informações sigilosas / Classificação de Informações	Arts.7º § 1º e 2º Arts. 22 a 30 Arts. 36 e 39
Competências da CGU	Arts. 16 e 41
Competências da CMRI	Arts. 16 § 3º; 17; 35
Informações pessoais	Art. 31
Responsabilização de agentes públicos	Arts. 32 a 34

Fonte: Governo Federal – Acesso à Informação

Com a introdução da referida norma no ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à informação passa a ser tutelado diretamente, o que por sua vez facilitará a concretização do conhecimento, por parte da sociedade, das políticas públicas desenvolvidas e dos custos de manutenção de cada órgão, e conseqüentemente a efetivação do controle social da Administração Pública ante os atos praticados no âmbito de suas respectivas gestões, transparência passa a ser a palavra de ordem.

Em país de carga tributária elevadíssima como o Brasil, é necessário fazer de cada contribuinte e cidadão, um fiscal da correta aplicabilidade do produto da arrecadação. Nesse sentido, é a LAI um instrumento democrático de transparência e

cidadania, através dela serão estabelecidos padrões que vão assegurar o direito de acesso às informações relativas aos recursos da sociedade geridos por cada ente.

Em oportuno ensaio geral, no livro de comentários que versa sobre os procedimentos da LAI, Samanta Renata da Silva, Marcio Bulgarelli Guedes e Fabrício Silva Nicola, assim discorrem:

A Lei de Acesso à Informação prevê requisitos mínimos para a divulgação e procedimentos alternativos para a facilitação de acesso por qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, ao cumprimento dos fins institucionais e à concreção da garantia fundamental, afinal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse individual ou coletivo.

Afrouxam-se os nós da cultura arraigada no segredo. Uma cultura que antes limitava as informações para as pretensões individuais e mediante apreciação burocrática dos órgãos responsáveis pelos dados solicitados em processos administrativos não poucas vezes suscetíveis de retidão, descaso e erro. Essa ingerência administrativa é um desequilíbrio social a ser reajustado no curso da história, à luz do acesso à informação como instrumento democrático. (SILVA; GUEDES; NICOLA; 2014, p. 48).

O exercício democrático da cidadania deverá ser pleno e contínuo, não restrito apenas a participação no processo eleitoral de escolha de representantes, mas principalmente no acompanhamento da condução e gerenciamento da Administração Pública, dos recursos que são carreados da sociedade para os cofres fazendários.

Através da LAI, a participação social encontra muito mais do que apenas respaldo legal, trata-se de ferramenta concreta para consolidação do controle social e o fortalecimento da democracia, é o Estado de direito convertendo-se em Estado Social.

O acesso à informação passa a ser norteado através dos princípios basilares da Administração Pública e suas diretrizes. Decorre da LAI a obrigatoriedade da publicidade como garantia do direito de acesso e a efetividade do controle social.

Nesse sentido, expressamente, se manifesta o art. 3º da LAI quando estabelece:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser

executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

De certo, todo regramento jurídico é imperativo de observância, o mesmo não deve ser diferente em relação a LAI, que obriga a Administração Pública a prestar informações da sua gestão.

Para que o objetivo precípua da Lei de Acesso à Informação seja alcançado em sua plenitude, far-se-á necessário contar com a sensibilidade dos agentes, dirigentes dos entes públicos, quanto a disponibilidade das informações. Caberá ainda a sociedade fazer uso do que foi disponibilizado, checando inclusive a veracidade do que foi apresentado, exercendo assim um controle social eficiente.

Há que se destacar ainda, que no Brasil, costumeiramente, as normas jurídicas são intencionalmente desrespeitadas, apesar do caráter coercitivo que as integram, por isso, há necessidade de um controle social mais rígido e consistente, que fiscalize além do conteúdo das informações prestadas o cumprimento da própria Lei de Acesso à Informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de acesso à informação assim como o regime democrático de governo são garantias previstas na Constituição Federal, sustentáculo máximo das normas pátrias.

Ademais, a democracia não pode mais ser compreendida pelo que foi historicamente implantado no senso comum da população, como apenas etapa de um processo eleitoral de escolha de dirigentes e representantes, há que se viabilizar o acesso a todos os mecanismos democráticos de participação do cidadão nas questões relativas aos atos e gestão dos entes institucionais mantidos por recursos públicos.

A Lei de Acesso à informação surge como instrumento fundamental para dar efetividade a participação popular, através do exercício do controle social. A observância da LAI é obrigatória, por todas as instituições e poderes, e ao controle social caberá fiscalizar além das informações prestadas, o cumprimento da lei.

É por intermédio da publicidade que a Administração Pública deverá ratificar seus atos, fomentando uma cultura de transparência de modo a despertar na sociedade interesse sobre as causas públicas.

Infelizmente, há muito tempo o Brasil padece de um mal extremamente nocivo a sociedade e aos seus interesses enquanto nação, a corrupção que parece está enraizada no solo brasileiro e que atravessa o país em via de mão dupla de sua capital até os seus mais longínquos rincões, tem como característica marcante, além da impunidade, em muitos casos, a ausência de uma fiscalização por parte da sociedade.

Para quebrar o paradigma de ausência de participação social, se faz necessário implementar uma mudança de cultura, e a mesma deve começar pela educação, conscientizando os jovens já em sua formação básica da importância no engajamento e exercício através do controle social.

O presente trabalho não tem pretensão de esgotar o tema, trata-se de uma singela contribuição para reflexão sobre o papel de cidadania de cada indivíduo na sociedade.

Por todo exposto, infere-se que a Lei de Acesso à Informação possibilita ao controle social agir preventivamente, corroborando com as boas práticas de gestão e evitando a dilapidação do patrimônio público.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 09/08/17.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/centraldeconteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>> Acesso em: 25/09/17.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Cartilha Olho Vivo no Dinheiro Público. Controle Social. Orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/controlesocial/arquivos/controlesocial2012.pdf>> Acesso em: 01/09/17.

GOVERNO FEDERAL. **Acesso à Informação. Mapa da LAI**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao/mapa-da-lai>> Acesso em: 28/09/17.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Ética e administração pública**. São Paulo: Alínea, 2010.

SILVA, Samanta Renata da; GUEDES, Márcio Bulgarelli; NICOLA, Fabrício Silva. **Comentários à Lei de Acesso à Informação. Procedimento da Lei nº 12.527/2011**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, e-book, 2014.